



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001190/2005-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.423 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/03/1998 a 07/06/2000

**RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.
NÃO CONHECIMENTO**

O recurso voluntário apresentado a destempo, qual seja, após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, contados da ciência do Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório DRJ/RIBEIRAÕ PRETO

Trata o presente de pedido de restituição de valores recolhidos à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de apuração setembro de 1998 a maio de 2002, no valor

de R\$ 4.856.750,61, conforme apurado pelo interessado na planilha juntada às fls. 3 e 4.

Alega o contribuinte que é sociedade civil de profissão regulamentada, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1997 e que, nos termos do disposto no art. 6º, da Lei Complementar (LC) nº 70, de 1991, é isento da COFINS e, portanto, os pagamentos efetuados a título dessa contribuição são indevidos.

Alega, também, que a revogação de tal isenção, através do disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a lei ordinária não pode revogar uma lei complementar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Bauru, através do Despacho Decisório de fls. 81/84, indeferiu o pedido, baseado no fato que a sociedade civil que tenha abdicado do regime de tributação previsto no DL nº 2.397, de 1997, optando pela tributação de seus lucros através de outra forma de tributação, se sujeita à apuração da Cofins sobre o faturamento da empresa.

Observou, também, que para os pagamentos efetuados há mais de cinco anos da data do pedido não geram direito à restituição, pela ocorrência da prescrição do direito, nos termos do disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional ~ CTN, com a interpretação do art. 3º, da LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Cientificada do despacho em 22/07/2005, fl. 86, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 16/08/2005, fls. 87/110, alegando, em síntese, os mesmos argumentos expedidos no requerimento inicial, de fls. 34/39, e combatendo a prescrição declarada pela DRF, alegando que o disposto no art. 3º da LC nº 118, de 2005, somente entrou em vigor a partir de 9 de junho de 2005, com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ. / Requer, ao final, o reconhecimento ao seu pedido de restituição, corrigido monetariamente, e a homologação das compensações efetuadas com o crédito objeto de apreciação no presente processo.

2. Assim o Acórdão foi ementado :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/06/1998 a 07/06/2000
DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/1998 a 31/05/2002

SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO

A isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991 foi

*expressamente revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996,
fato
confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.
Solicitação Indeferida*

3. A requerente, inconformada, apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, e adicionando mais alguns :

4. Os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso voluntário é intempestivo, conforme AR de fls.127, a ciência do Acórdão DRJ/POR se deu em 02/março/2009, e o protocolo, junro á unidade da Secretaria Receita Federal, se deu 07/abril/2009, conforme fls.128 dos autos digitais.

Tais informações foram corroboradas pela unidade de origem, como se segue :

*Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário
Intempestivo
(fls.123/186), conforme intimação e A/R de fl.122 e verso,
contrário ao Acórdão DRJ/RPO Nº 14-20.941 de 13 de outubro de
2008, proponho o envio do presente ao PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES para apreciação e análise.*

9. O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe sobre o prazo para apresentação de recurso voluntário e sua admissibilidade:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial,
com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência
da decisão.*

[...]

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão
de segunda instância, que julgará a perempção.*

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário
sem que este tenha sido interposto;*

(...)

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de
primeira instância na parte que não for objeto de recurso
voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

10. Aplica-se também, subsidiariamente, o disposto no artigo 63, I da Lei nº 9.784/99, que determina que o recurso não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo.

Conclusão

11. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestivo..

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini